



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004318/2007-05
Recurso nº 156.246 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.703 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2007

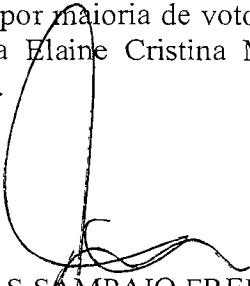
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO IMPRECISA DA INFRAÇÃO. NULIDADE.

É nula a autuação quando não consegue descrever com clareza e precisão a conduta tida como violadora da norma tributária.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o Auto de Infração, por vício material. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por rejeitar a preliminar de nulidade.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira E Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.029.030-5, com lavratura em 24/09/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.951,20 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 17, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar contratos de prestação de serviços com os fornecedores contratados. Tendo disponibilizado apenas dois desses.

Tal fato, segundo a autoridade lançadora, dificulta a verificação da regularidade fiscal da empresa no que diz respeito à sua obrigação de efetuar a retenção de 11% sobre os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

A autuada apresentou impugnação, fls. 20/29, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 43/47.

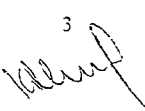
Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 52/60, no qual alega, em síntese que:

a) a perda do direito do fisco de lançar a multa, em face do transcurso do prazo decadencial de cinco anos;

b) no mérito, o acórdão recorrido apenas se limitou a afirmar que não houve a entrega dos documentos, o que não corresponde à realidade.

Ao final, pede o reconhecimento da decadência do AI ou a declaração de sua improcedência.

É o relatório.

3


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Conforme se verifica dos Termos de Início de Ação Fiscal – TIAF, fls. 11/14, foram requeridos documentos do período de 12/1999 a 10/2005. Todavia, o fisco não indica em seu relato a quais períodos se referem os documentos supostamente sonegados.

Tenho me posicionado pela declaração de decadência para os AI dessa natureza, quando a infração se verifica para papéis referentes a competências para os quais o fisco já não poderia mais lançar as contribuições devidas. A linha de raciocínio utilizada para chegar a essa conclusão é de que só se pode instituir obrigação acessória se a mesma tem alguma serventia para o fisco, não sendo razoável que se cobre deveres instrumentais que não se mostrem úteis à auditoria do sujeito passivo.

Nesse sentido, a falta de indicação do período a que se refere o conjunto documental que o fisco afirma não lhe ter sido apresentado, para mim, já é motivo para nulificação do crédito.

Por outro lado, ao afirmar que apenas dois contratos foram disponibilizados, sem indicar quais são esses, nem também mencionar quais outros deixaram de ser exibidos, o fisco incorre em cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Entendo até que não haveria a necessidade de citar todos os contratos faltantes, mas deixar de indicar, ao menos por amostragem, indícios que levaram o fisco a conclusão da existência de outros contratos, caracteriza, a meu ver, descrição incompleta da conduta infracional. Ora, não seria demais exigir que se mencionasse, por exemplo, a quais notas fiscais os contratos estariam vinculados ou a quais obras os mesmos teriam ligação.

Se esse órgão de julgamento fechar os olhos para esse tipo de omissão da autoridade fiscal, certamente o prestígio do Processo Administrativo Fiscal estará irremediavelmente solapado e o descrédito nesse colegiado já não será sem sentido.

Diante da falta de clareza na descrição do fato que levou o fisco a lavrar o presente AI, tenho que reconhecer que se deixou de observar o art. 293 “caput” do Regulamento da Previdência Social - RPS¹ aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

¹ Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(...)

Voto assim, por declarar, por vício em elemento essencial, a nulidade do AI.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 13603.004318/2007-05
Recurso nº: 156.246

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.703

Brasília, 26 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional